

"HABEAS CORPUS" Nº 0002300-63.2012.404.0000/RS

RELATOR : Des. Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO
IMPETRANTE : VITOR AUGUSTO DA SILVA BORGES e outro
PACIENTE : PAULO VICTOR OLIVEIRA DA SILVA reu preso
IMPETRADO : JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS E CRIMINAL
DE NOVO HAMBURGO

EMENTA

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE. ILÍCITO PRATICADO VIA "INTERNET". PRISÃO PREVENTIVA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. LEI Nº 12.403/11. CONCESSÃO DE LIBERDADE MEDIANTE FIANÇA.

- A prisão preventiva é medida extrema, que deve ser reservada para casos excepcionais, ou seja, naquelas hipóteses em que a liberdade do indivíduo represente efetiva ameaça à ordem pública ou econômica ou quando seja conveniente para garantir a instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, conforme estampado no artigo 312 do Código de Processo Penal. Constitui, portanto, prisão processual, de natureza cautelar, não se confundindo com a antecipação de sanção decorrente de sentença penal condenatória.

- A Lei nº 12.403/11 trouxe importantes alterações ao Código de Processo Penal, dentre as quais a possibilidade de decretar medidas cautelares diversas da prisão. Por constituírem providências mais brandas, a privação cautelar da liberdade reafirmou-se, mais uma vez, como última ratio, somente sendo admitida em casos excepcionais. Assim, poderá o julgador, entendendo-a desproporcional ao caso concreto, determinar alguma das hipóteses de cautelar diversa.

- Se a custódia cautelar foi determinada para obstar a reiteração da conduta delituosa, e a atividade imputada ao paciente pelas investigações policiais não ser relevante, a ponto de possibilitar que, uma vez em liberdade, reorganize ou arregimente outras pessoas visando reiniciar o apontado esquema criminoso, a imposição da prisão preventiva não constitui a medida mais razoável, já que, tendo em vista o disposto na Lei nº 12.403/11, a exigência de prestação pecuniária, para fins de concessão da liberdade, seria providência mais adequada, tendo-se em conta também que o crime imputado não foi cometido mediante violência ou grave ameaça.--

-

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, conceder em parte a ordem de habeas corpus estabelecendo fiança no valor de 25.000,00 (VINTE E CINCO MIL) reais, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte do presente julgado.

Porto Alegre, 18 de abril de 2012.

Desembargador Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO
Relator

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4891484v7** e, se solicitado, do código CRC **96A95A1F**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luiz Fernando Wowk Penteado
Data e Hora: 20/04/2012 14:45

"HABEAS CORPUS" Nº 0002300-63.2012.404.0000/RS

RELATOR : Des. Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO
IMPETRANTE : VITOR AUGUSTO DA SILVA BORGES e outro
PACIENTE : PAULO VICTOR OLIVEIRA DA SILVA reu preso
IMPETRADO : JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS E CRIMINAL
: DE NOVO HAMBURGO

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de provimento liminar, que busca a expedição de alvará de soltura em favor de Paulo Victor Oliveira da Silva. Infere-se dos autos que o paciente encontra-se preso, de forma preventiva, desde 24 de novembro de 2011, por suposto envolvimento com grupo criminoso especializado na invasão virtual de contas bancárias para prática de furto de valores de terceiros e

também para o pagamento de tributos, títulos bancários diversos e transferências indevidas de valores.

Os impetrantes sustentam que a autoridade impetrada "*não individualizou a conduta de quem mais interessava ao caso: o paciente. Simplesmente nesse contexto de generalidades o juízo colocou-o como sendo um partícipe ativo no esquema criminoso*". Aduzem que "*não existem elementos reais que sustentem a exigência da decretação da prisão do paciente*". Alegam a ocorrência de excesso de prazo, uma vez que até o momento não foi iniciada a instrução do feito.

A pretensão liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas pelo juízo *a quo*.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

É o relatório. Apresento em mesa.

Desembargador Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

Relator

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4891481v5** e, se solicitado, do código CRC **D8A576C1**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luiz Fernando Wowk Penteado

Data e Hora: 17/04/2012 15:27

"HABEAS CORPUS" Nº 0002300-63.2012.404.0000/RS

RELATOR : Des. Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

IMPETRANTE : VITOR AUGUSTO DA SILVA BORGES e outro

PACIENTE : PAULO VICTOR OLIVEIRA DA SILVA reu preso

IMPETRADO : JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS E CRIMINAL
DE NOVO HAMBURGO

VOTO

Cumprе ressaltar, de início, que o paciente teve impetrado a seu favor o HC nº 5017473-76.2011.404.0000, ao qual foi denegada a ordem.

Na oportunidade, esta 8ª Turma considerou que, em razão de a deflagração da operação ser incipiente, "*adequada a manutenção da custódia preventiva para que sejam*

colhidas todas as provas possíveis acerca da atuação do grupo organizado, bem como para fazer cessar as respectivas práticas, preservando-se, assim, a ordem pública e a instrução criminal".

Com efeito, tendo em vista o tempo decorrido desde então, levando em conta a conclusão do inquérito policial, inclusive com a oferta de denúncia, bem como a prisão dos principais agentes do apontado esquema delituoso, possível o reexame da questão trazida nestes autos pelo Colegiado.

Conforme se depreende do Relatório Final do inquérito apresentado pela Polícia Federal, o paciente é *"funcionário da prefeitura de Ananindeua/PA, cidade distante cerca de 20km de Belém. Primo e comparsa de JACQUES LAURENCE DO NASCIMENTO SILVA atuava na aquisição fraudulenta de passagens áreas", acrescentando-se que, "Conforme teor dos autos circunstanciados, PAULO já teria se locupletado, somente no corrente, de mais de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Nos diálogos se verifica também JACQUES ofertando programas para realização de fraude - 'o código fonte da TAM junto com o código fonte da cielo para coletar todos os tipos de ccs".*

Relativamente aos fundamentos da medida privativa de liberdade, ressaltou:

*A decretação da prisão preventiva para **garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e segurança da aplicabilidade da lei penal** está justificada pelo elevado risco social que a liberdade dos acusados acarretaria. O grupo está organizado em dois subgrupos, cada qual composto por pessoas responsáveis por tarefas específicas e/ou individualizadas, evidenciando a complexidade e a sofisticação da estrutura do grupo (veja-se, por exemplo, fls. 7, 20, 22/24, 29 e 34 da representação ev. 01). Ainda, por serem delitos perpetrados através da Internet, há grande e real possibilidade de persistirem em sua prática, utilizando-se do mesmo modus operandi, em vários aspectos, em verdadeira afronta à Justiça.*

Isto fica fortemente evidenciado quando constato a movimentação diária-financeira do esquema, rapidez como a equipe criminosa se reorganiza diante das eventuais dificuldades surgidas durante a prática delituosa, rápido aliciamento de novos "clientes" e também novos operadores do esquema, mediante oferta de expressivo pagamento em dinheiro (fl. 89, ev. 01), além do elevado e concreto risco de reiteração da prática delitiva caso em liberdade (fl. 149, ev. 01) e dissipação do patrimônio ilegalmente adquirido (fl. 165, ev. 01).

***Extraio como exemplo do elevado e concreto risco de reiteração da prática delitiva caso os representados permaneçam em liberdade**, a informação de que o esquema está sendo praticado e aperfeiçoado faz cerca de 10 anos (ev. 01), executado dia e noite, constantemente, mediante revezamento e troca de turnos, inclusive com uso do medicamento conhecido por Ritalina (fl. 84, ev. 01), para evitar o sono.*

Conforme diálogo travado está explícito que ... a firma esta 24 hrs on line (fl. 201, ev. 01), ... mandando email quase 24 horas (fl. 183, ev. 01), trampam dia e noite (fl. 181, ev. 01).

Interessa atentar-se para expressiva movimentação financeira diária e constante por intermédio dos furtos qualificados e outras fraudes, quantidade de boletos que circulam para pagamento, bem como compras irregulares de passagens aéreas. Pode-se ver também pelos gastos ostensivos e festas caras (fls. 91/92, ev. 01).

Vale colocar a necessidade de segregação para evitar e estancar a terceirização das atividades ilícitas (fl. 28, ev. 01) e utilização de nomes de terceiros (fl. 54, ev. 01), por isto, reitero e, neste aspecto discordo do MPF (fls.5, 9 e 37, ev. 01), impõe-se a prisão não somente dos líderes do esquema criminoso, visto que qualquer integrante, diante

da capacidade dos envolvidos (fl. 313, ev. 01) é capaz de dar continuidade ao esquema, se solto.

*Ainda, participam de cursos de tecnologia de informação para verificar os métodos de segurança adotados pelas instituições financeiras, bem como estão projetados com esquema delituoso entendido por eles como seguro até o ano de 2014, além do desprezo pelas instituições públicas: ... a Polícia Federal sem equipamento e sem programadores ... a previsão a médio prazo, olha escuta, a previsão a médio prazo deles para ter todos os equipamentos e estar preparados para o combate cibernético é só para 2014, imagina cara ... 2014, então eles não vão executar nada até lá, tão muito despreparados ... eu vou é fazer fazer concurso para a polícia federal (rsrsrsrsrsrsr....) ... mais, ia se dar bem lá, com certeza, ia se dar bem, e o general, olha a idéia de jericó do general, a gente só pretende (...) combate do planejamento da parte do exército de defesa ... somente quem for mestrado em informática (...) tá um despreparo total cara, despreparo, **sinal verde para tudo** (fl. 41, ev. 01).*

Além do profissional aperfeiçoamento e desprezo pelas instituições públicas, conforme acima, digno de nota é apontar que nem mesmo ameaça de prisão, expressiva condenação criminal de integrante - gerente (fl. 47, ev. 01) - do esquema, investigação e processo criminal em curso contra outros e suspeita de que os telefones estão interceptados (fls. 40/43 e 38, ev. 01) foram capazes de impedir a reiteração constante da prática delitiva, o que, acredito, apenas com a segregação será possível.

A prisão preventiva é medida extrema, que deve ser reservada para casos excepcionais, ou seja, naquelas hipóteses em que a liberdade do indivíduo represente efetiva ameaça à ordem pública ou econômica ou quando seja conveniente para garantir a instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, conforme estampado no artigo 312 do Código de Processo Penal. Constitui, portanto, prisão processual, de natureza cautelar, não se confundindo com a antecipação de sanção decorrente de sentença penal condenatória.

Nesse sentido manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça, consignando que "*A prisão preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação*" (HC nº 184.510/CE, 5ª Turma, rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 19-12-2011).

Outrossim, a sua imposição exige a demonstração, por meio de elementos concretos de prova, da sua real necessidade, uma vez que não bastam, para tanto, meras suposições. Importa destacar também a possibilidade de impingir ao agente medida cautelar outra que não a prisão. Tal circunstância ocorre quando esta não se mostrar imprescindível, isto é, em atenção ao princípio da razoabilidade, a imposição daquela mostrar-se mais adequada do que a privação do direito de ir e vir do agente.

A Lei nº 12.403/11 trouxe importantes alterações ao Código de Processo Penal, dentre as quais a possibilidade de decretar medidas cautelares diversas da prisão. Por constituírem providências mais brandas, a privação cautelar da liberdade reafirmou-se, mais uma vez, como última ratio, somente sendo admitida em casos excepcionais.

Ainda que presentes seus requisitos, conforme sustentam alguns doutrinadores, poderá o julgador, entendendo-a desproporcional ao caso concreto, determinar alguma das hipóteses de cautelar diversa.

Confira-se o dispositivo legal que trata da matéria:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

IX - monitoração eletrônica.

Conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, "*após as alterações do Código de Processo Penal, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, relativas à custódia processual, fiança, liberdade provisória e demais medidas cautelares, a necessidade de garantir a ordem pública e econômica ou de assegurar a instrução criminal e a aplicação da lei penal, deve ser tomada como ponto de partida, justificando-se a prisão preventiva apenas em último caso, quando se mostrar inadequada a aplicação das medidas cautelares trazidas pela novel legislação*" (HC nº 223.440/SP, 5ª Turma, relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 27-03-2012).

Reitera-se, assim, que a prisão preventiva somente deverá ser decretada se aquelas medidas cautelares não se mostrarem suficientes ou adequadas ao fim visado, ratificando sua condição de ultima ratio.

Como visto, na presente hipótese a custódia cautelar foi determinada para obstar a reiteração da conduta delituosa, ou seja, desestruturar o suposto grupo criminoso, evitando que, caso permaneçam em liberdade, continuem na prática das ações ilícitas. Ocorre que a atividade imputada ao paciente pelas investigações policiais não pode ser considerada de tamanha relevância a ponto de possibilitar que, uma vez em liberdade, reorganize ou arregimente outras pessoas visando reiniciar o apontado esquema criminoso.

Dizer que possui papel essencial ou de grande destaque na organização desvelada pela Polícia Federal e que sua liberdade atenta contra a ordem pública não se mostra adequado, já que dificilmente, pelo que se conclui dos elementos contidos nos autos, poderia dar continuidade a tais práticas. Normalmente, em casos semelhantes, a prisão cautelar fica reservada aos agentes que ocupam posição de destaque no grupo, aos chefes ou "cabeças" da organização.

Assim bem destacou o eminente Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, referindo que "*A expressão ordem pública alcança, necessariamente, a imperiosidade de se prevenir a reprodução de fatos criminosos, sendo que, em relação ao paciente, mostra-se imperiosa a manutenção da custódia pois detém papel relevante na trama delitiva,*

podendo rearticular o grupo criminoso" (HC nº 5017334-27.2011.404.0000, 8ª Turma, D.E. 15-12-2011).

No mesmo sentido o precedente que segue:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PARTICIPAÇÃO NÃO RELEVANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. CRIME AFIANÇÁVEL. FIXAÇÃO DA FIANÇA. LIMITES E CIRCUNSTÂNCIAS. CPP, ARTS. 325 E 326. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

1. Embora cabível a prisão cautelar para garantia da ordem pública, ante a reiteração delitiva de organização criminosa e a continuidade dos crimes, revela-se prudente a manutenção da prisão somente dos principais agentes da organização.

2. Caracterizada a irrelevância do papel desempenhado na organização criminosa não persiste o fundamento da garantia à ordem pública, que seria plausível apenas com o fito de desestruturar a quadrilha e, conseqüentemente, por fim às atividades ilícitas.

3. Inexistindo hipótese de vedação à fiança (inclusive o descabimento da preventiva), deve ser este o instituto de liberdade provisória examinado, e não o do art. 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

4. Os limites do valor da fiança, estabelecidos no art. 325 do CPP, devem ser dosados na forma do art. 326 do CPP e eventualmente alterados em razão de especial condição financeira do réu (art. 325, § 1º CPP).

5. A fiança deve ser fixada de modo que não se torne obstáculo indevido à liberdade (afastado expressamente pelo art. 350 CPP para o preso pobre), nem caracterize montante irrisório, meramente simbólico, que torne inócua sua função de garantia processual.

(TRF-4 Região, HC nº 0027726-48.2010.404.0000, 7ª Turma, rel. Des. Federal Néfi Cordeiro, D.E. de 23-09-2010)

Portanto, salvo melhor juízo, a imposição da prisão preventiva ao paciente não constitui a medida mais razoável, já que, tendo em vista o disposto na Lei nº 12.403/11, a exigência de prestação pecuniária, para fins de concessão da liberdade, seria providência mais adequada, tendo em conta também que o crime imputado não foi cometido mediante violência ou grave ameaça.

Este Tribunal manifestou entendimento que a finalidade da fiança "*consiste não apenas em assegurar o pagamento das custas processuais, mas também em funcionar como elemento inibitório à prática de outras infrações penais*" (HC nº 2009.04.00.011893-2/PR, 8ª Turma, rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. de 03-06-2009).

Acerca do montante da caução, tendo em vista que se cuida de suposta prática de furto qualificado mediante fraude, dispõe o artigo 325 do Código de Processo Penal que será fixado entre 10 e 200 salários mínimos.

O artigo 326 desse mesmo diploma, por sua vez, preceitua que "*Para determinar o valor da fiança, a autoridade terá em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento*".

Para estabelecer critérios de fixação do montante a ser fixado, impõe-se distinguir a atuação, a função dos indivíduos presos dentro do apontado esquema delituoso.

No presente caso, conforme as investigações desenvolvidas pela Polícia Federal, o comando das atividades delituosas ficava a cargo de Jacques Laurence do Nascimento Silva e de Carlos Alberto dos Santos Silva.

Bem próximo a eles encontravam-se Marco Aurélio do Nascimento Silva (irmão do primeiro), Gilmar dos Santos da Silva Júnior (irmão do segundo), Claudiomir

Augustinho Zanotelli (atuação de relevância, mantendo vários negócios com Carlos Alberto do Santos Silva), Matheus Moreira Martins (apontado como "hacker") e Delio Tortola de Oliveira (apontado como "hacker").

Um pouco abaixo, com funções muito semelhantes, mas de menor relevância do que os demais, identificam-se Anderson da Silva Dorneles, Luciano Martin Gomes, Sérgio Zanotelli e Paulo Victor Oliveira da Silva.

Dessa forma, no presente caso, deve-se levar em conta que a conduta, em tese, praticada é grave, na medida que não encontra maiores obstáculos para ser reiterada, além de o lucro fácil constituir um grande incentivo a sua prática. De outra parte, o paciente não desempenha posição de relevância dentro do apontado grupo criminoso, conforme antes visto. Por tais razões, entendo razoável a estipulação da fiança em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Ressalta-se, no que diz respeito ao deferimento da liberdade para duas investigadas, que o juízo impetrado "*entendeu por conceder liberdade às acusadas Carla Andréia Marques e Suellen Darley Acácio Santis, especialmente, por inexistir prova concreta de que o envolvimento das mesmas fosse significativo ao ponto de a ocorrência dos fatos delituosos investigados dependerem da participação ou iniciativa de tais investigadas*", situação que, aparentemente, pelo que foi visto acima, não se assemelha a do paciente. Por fim, em decorrência da liberdade ora deferida, entendo prejudicado o exame do alegado excesso de prazo.

Ante o exposto, voto por conceder em parte a ordem de *habeas corpus*.

Desembargador Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO
Relator

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4891482v6** e, se solicitado, do código CRC **D3C8ACBD**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luiz Fernando Wowk Penteado

Data e Hora: 17/04/2012 15:27

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 18/04/2012
"HABEAS CORPUS" Nº 0002300-63.2012.404.0000/RS
ORIGEM: RS 50116209020114047112

RELATOR : Des. Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

PRESIDENTE : Luiz Fernando Wowk Penteado
PROCURADOR : Marco André Seifert
IMPETRANTE : VITOR AUGUSTO DA SILVA BORGES e outro
PACIENTE : PAULO VICTOR OLIVEIRA DA SILVA reu preso
IMPETRADO : JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS E CRIMINAL
DE NOVO HAMBURGO

Certifico que o(a) 8ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU CONCEDER EM PARTE A ORDEM DE HABEAS CORPUS, ESTABELECENDO FIANÇA NO VALOR DE 25.000,00 (VINTE E CINCO MIL) REAIS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATOR ACÓRDÃO : Des. Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO
VOTANTE(S) : Des. Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO
: Juiz Federal PEDRO CARVALHO AGUIRRE FILHO
: Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
AUSENTE(S) : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS
: Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ

Edemar Antonio Fisch
Diretor Substituto de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **Edemar Antonio Fisch, Diretor Substituto de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4954542v1** e, se solicitado, do código CRC **59C8C8A1**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Edemar Antonio Fisch

Data e Hora: 18/04/2012 18:17
